Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7620/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13434/2018
PROTOCOLO	: 1949190
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
CARGO DA RESPONSÁVEL	: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: CÉLIA RODRIGUES DE MENESES NASCIMENTO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Célia Rodrigues de Meneses Nascimento, matrícula n. 1252, ocupante do cargo de assessor pedagógico, nível II, letra D, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante, constando como responsável a Sra. Maria do Carmo Junqueira Lima, ex-diretora-presidente do Prev-Brilhante.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-6985/2022 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10312/2022 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 49/2018-Prev-Brilhante, publicada no Diário Oficial de Rio Brilhante-MS n. 1.622, de 12 de novembro

de 2018, fundamentada no art. 58, I, II, III, IV e parágrafo único, c/c o art. 37, I, “c”, da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n. 1.422/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Célia Rodrigues de Meneses Nascimento, matrícula n. 1252, ocupante do cargo de assessor pedagógico, nível II, letra D, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

eccs